



Apelação Cível n.º 0004742-88.2004.8.19.0207

Apelante: Danielle Fátima Pereira Arjones

Apelado: João Carlos Pereira

Origem: 2ª Vara Cível da Ilha do Governador

Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

Ementa: DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. PENHORA DE BEM DO ESPÓLIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO DE PARTILHA. APELO DE CO-HERDEIRA E INVENTARIANTE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível com vistas à anulação do acordo de partilha celebrado pelos herdeiros, tendo em vista a penhora de bem do espólio no período compreendido entre a celebração do acordo e a sua homologação.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia em verificar i) a tempestividade do recurso; ii) a validade da partilha homologada.

III. Razões de decidir

3. A apelação foi interposta tempestivamente, uma vez que a oposição de embargos de declaração interrompeu o prazo recursal.

4. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.



5. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança é indivisível e se regula pelas normas relativas ao condomínio.

6. Quem responde pelas dívidas do falecido, até a partilha, é o espólio.

7. Dívida condominial do falecido, objeto de ação de cobrança, em fase de cumprimento da sentença, com penhora decretada antes da homologação da partilha.

8. Eventual expropriação de bem, agora integrante do quinhão da apelante, deve ser objeto de indenização entre os co-herdeiros.

9. Inexistência de vício de consentimento, a revelar que a partilha foi corretamente homologada.

IV. Dispositivo

10. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: art. 1.026, do CPC; artigos 796, 1791 e 2024, do Código Civil;

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 319.719/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/6/2002, DJ de 16/9/2002, p. 181.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos da Apelação Cível nº 0004742-88.2004.8.19.0207, em que figuram como apelante Danielle Fatima Pereira Arjones e apelado João Carlos Pereira, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Danielle Fátima Pereira Arjones contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Ilha do Governador que, nos autos do inventário dos bens e direitos deixados por Hélio Rodrigues Pereira, homologou a partilha amigável, nos seguintes termos – id. 1976:

“Isto posto, HOMOLOGO A PARTILHA AMIGÁVEL na forma estabelecida no index 1453 (fls. 1280/1291 dos antigos autos físicos) e RESOLVO O MÉRITO, na forma dos artigos 659 e ss c/c 487, III, "b" do CPC.”

A herdeira e inventariante interpôs o recurso do id. 2.109, no qual expõe que a sentença, proferida em 07/03/2024, homologou acordo firmado pelas partes em 12/07/2019, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos. Salaria que, após a celebração do acordo, houve a penhora do imóvel residencial situado na Rua Figueiredo de Magalhães, nº 808, apt. 1003, Copacabana, Rio de Janeiro, decorrente de dívida oriunda das vagas 702/703 de garagem do Ed. Polo II, na rua Dagmar da Fonseca, nº 88, no bairro de Madureira, tendo como credor o próprio condomínio. Aduz que, conforme o acordo





homologado, o imóvel devedor integra o quinhão de responsabilidade do co-herdeiro João Carlos Pereira, ora apelado, ao passo que o imóvel penhorado integra o quinhão da apelante. Destaca que ficou estabelecido no acordo que cada herdeiro seria responsável pelos débitos decorrentes dos bens relativos a seu quinhão. Sustenta que tal mudança fática influencia diretamente na igualdade da divisão patrimonial acordada. Menciona que o bem penhorado estava prestes a ser leiloadado, mas a apelante obteve a suspensão do leilão através de recurso pendente de julgamento perante o STJ (AREsp nº 2533574/RJ). Defende a nulidade do acordo, por vício de consentimento, pois, quando de sua celebração, a apelante não tinha ciência de que recairia sobre imóvel de seu quinhão, a penhora para pagamento de dívida oriunda de bem integrante do quinhão de co-herdeiro. Anota que, nos termos do art. 2.024, do Código Civil, “os co-herdeiros são reciprocamente obrigados a indenizar-se no caso de evicção dos bens aquinhoados.”. Obtempera que, ainda que se entenda que se trata de débito do espólio, a partilha, tal como se encontra, gera desequilíbrio patrimonial entre os herdeiros. Pontua que requereu ao juízo autorização para a venda de dois imóveis para pagamento do débito supramencionado e do ITCD, contudo, apenas foi autorizada a venda para pagamento do imposto. Frisa que aludidos bens também integram seu quinhão, o que também acarreta prejuízo patrimonial à apelante. Pede a anulação do acordo homologado, com o prosseguimento do feito para tentativa de nova partilha dos bens.

Contrarrazões no id. 2.123, com preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade.

É o relatório.





VOTO DA RELATORA

Inicialmente, rejeito a preliminar de intempestividade do recurso, pois a petição do id. 1.191 foi apresentada em 22/03/2024, isto é, antes da intimação das partes acerca da sentença do id. 1976.

Daí, o juízo de 1º grau a recebeu como embargos de declaração e desproveu o recurso integrativo pela decisão do id. 2.089, proferida em 24/10/2024, cuja intimação ocorreu em 21/11/2024 (id. 2106).

Como cediço, o art. 1.026 do Código de Processo Civil, estabelece que “*os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.*”.

Assim, o prazo recursal de quinze dias se iniciou em 22/11/2024 e se findaria em 12/12/2024, de modo que se afigura tempestiva a apelação interposta no último dia do prazo recursal (id. 2109).

Desta forma, conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade.

No mérito, não assiste razão à apelante.

Verifica-se do acordo homologado que, dentre outros imóveis, coube à apelante aquele situado Rua Figueiredo de Magalhães, nº 808, apt. 1003, Copacabana, Rio de Janeiro, “avaliado em R\$ 550.638.78. **Existem dívidas de IPTU (R\$**





2.137,07) e cotas condominiais (R\$ 1.134,66), conforme certidões em anexo, que serão quitadas para que seja possível o julgamento por sentença dessa partilha” (id. 1.453).

Do mesmo documento, nota-se que coube ao apelado as vagas 702/703 de garagem do Ed. Polo II, localizado na Rua Dagmar da Fonseca, nº 88, no bairro de Madureira, individualizadas da seguinte forma:

“Parte ideal equivalente a 100% do imóvel inventariado não residencial situado na Rua Dagmar da Fonseca, nº 88; Vaga 703, Madureira, Rio de Janeiro; objeto da matrícula nº 13753447; Avaliado em R\$ 58.992,57. **Existem dívidas de IPTU (R\$ 15.481,75) e cotas condominiais (R\$ 138.180,86), conforme certidões em anexo**, que serão quitadas/negociadas para que seja possível o julgamento por sentença dessa partilha.

i) Parte ideal equivalente a 100% do imóvel inventariado não residencial situado na Rua Dagmar da Fonseca, nº 88; Vaga 702, Madureira, Rio de Janeiro; objeto da matrícula nº 13753439; Avaliado em R\$ 58.992,57. **Existem dívidas de cotas condominiais (R\$ 146.930,00), conforme certidão em anexo**, que será devidamente negociada/quitada para que seja possível o julgamento por sentença dessa partilha.”

Observa-se, portanto, que pendia dívidas do falecido tanto sobre os imóveis que integraram o quinhão da apelante, quanto sobre os que integraram o quinhão do apelado.

Ocorre que, nos termos do art. 1.791, do Código Civil, *“a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.”* e, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, *“até a partilha, o direito dos co-*





herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.”.

Ademais, conforme o artigo 796, do mesmo diploma, *“o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.”.*

Desta forma, até a partilha, momento em que a herança é formalmente dividida e os bens são atribuídos aos respectivos herdeiros, é o espólio quem responde pelas dívidas do falecido.

Portanto, as dívidas das vagas de garagem do imóvel de Madureira, pelas quais o imóvel de Copacabana foi penhorado, antes da homologação da partilha, são de responsabilidade do espólio e ele, acionado pelo condomínio, respondia com todos os bens que compunham a herança indivisa.

Nesse sentido, confira-se o tranquilo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Recurso especial. Processual Civil e Civil. Execução. Penhora. Bem que integra o acervo do Espólio. Inexistência de partilha. Cônjuge do herdeiro co-executado (devedor solidário). Intimação. Desnecessidade.

- O patrimônio deixado pelo de *cujus* permanece indiviso até a partilha, de forma que cada herdeiro é titular de uma fração ideal daquela universalidade e não de qualquer dos bens individualizados que a compõem. Assim, a constrição de imóvel integrante do acervo do Espólio,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



destinada à satisfação de dívida do falecido, não enseja a obrigatória intimação do cônjuge do herdeiro co-executado. (REsp n. 319.719/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/6/2002, DJ de 16/9/2002, p. 181.)

Por outro lado, constou do referido instrumento o seguinte:

“Fica certo e ajustado, que cada Herdeiro, obriga-se a arcar com a integralidade dos débitos referentes aos imóveis objeto de seu respectivo lote, assim como eventuais despesas, porventura, existentes. Para tanto, cada um, tomará posse definitiva, a partir desse momento, de todos os bens que compõem o seu lote, administrando-os da forma que lhe convier”.

Desta forma, eventual expropriação do bem que integre o quinhão da apelante, após a partilha homologada, deve ser objeto de indenização a ser paga pelo co-herdeiro, conforme acordado entre eles e na esteira do dispõe o art. 2.024, do Código Civil¹.

Assim, não se cogita de qualquer vício do consentimento que invalide o acordo de partilha corretamente homologado pela sentença.

Diante do exposto, VOTO por conhecer e negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.
Desembargadora **LEILA SANTOS LOPES**
Relatora

¹ Os co-herdeiros são reciprocamente obrigados a indenizar-se no caso de evicção dos bens aquinhoados. e evicção dos bens aquinhoados.

